

Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo

Biblioteca Conselheiro Aloyzio Alves da Costa

SÚMULA 80 (PUBLICADA NO "MG" DE 29/06/90 - PÁG. 48 - RATIFICADA NO "MG" DE 22/06/99 - PÁG. 38 – MANTIDA NO "MG" DE 26/11/08 - PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C. DE 05/05/11 - PÁG. 08 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 - PÁG. 04)

Para fim de controle externo, nos contratos precedidos de licitação é dispensável a juntada aos autos do despacho de homologação de seu resultado, se o instrumento tiver sido firmado pela mesma autoridade que seria competente para homologar o procedimento licitatório.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 1°, inciso I, alínea a, da Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais n° 3 de 01/01/94 revogada pela Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais n° 1, de 13/03/96;
- Art. 43, inciso VI da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93.

PRECEDENTES:

- Contrato de Fornecimento de Alimentação nº 2.238/89, sessão de 08/02/90;
- Contrato de Fornecimento de Alimentação nº 2.283/89, sessão de 08/02/90;
- Contrato nº 2.343/89, sessão de 08/02/90;
- Contrato de Fornecimento de Alimentação nº 9.804/89, sessão de 14/02/90;
- Contrato nº 11.687/89, sessão de 15/02/90.